PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 310/2023

Altera a Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do solo do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os Mapas 01-A, 01-B e 02-C do Anexo 2 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, que passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o art. 40 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 40. Para os empreendimentos e atividades em faixas de domínio de sistemas de infraestrutura, como sejam, aeroportos, aeródromos, helipontos e heliportos, a zona de proteção, especialmente do Aeroporto Internacional de Salvador, deverão obedecer as restrições de gabarito e ruído impostos na Portaria 812/ICA de 20.12.2019 do Ministério da Defesa COMAER e dos Planos Específicos de Zoneamento de Ruído (PEZR) registrados para Aeródromos Públicos da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para o Aeroporto Internacional de Salvador.
>
> §1º As restrições de uso e ocupação no entorno de edificações militares se resumem aquelas previstas na Lei 9.069, de 30 de junho de 2016 – PDDU.
>
> § 2º Ficam incluídos os Mapas 05 e 06 ao Anexo 2 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, que passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V desta Lei, de acordo ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Ficam alterados os arts. 2º e 7º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 2º Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Pituaçu se constitui de uma Área de Proteção Rigorosa – APR, duas Zonas de Uso Institucional – ZUI, duas Zonas de Ocupação Controlada ZOC, sete Zonas de Uso Diversificados – ZUD e uma Zona Especial de Interesse Social – ZEIS”. (NR)
>
> “Art. 7º Nas áreas compreendidas pela ZOC, que se constituem de áreas antropizadas lindeiras ao Parque de Pituaçu e passíveis de urbanização, ou que já foram parceladas e em processo de ocupação, serão aplicadas as disposições da ZPR-3 previstas no Quadro 06 – Parâmetros de

PROJETO DE LEI Nº 310/2023

Ocupação, integrante do Anexo 01 da LOUOS.

……

II – o lote mínimo de novos parcelamentos será de 300,000 m² (trezentos metros quadrados);

……" (NR)

Art. 4º Fica alterado o Mapa 01, Anexo da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 5º Na aprovação de projetos de parcelamento do solo, observado o disposto no §2º do art. 99 da Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, sejam eles, loteamentos, reloteamentos, remembramento, desmembramento, desdobro, urbanização integrada, reurbanização integrada e condomínio de lotes em áreas situadas em ZPAM das Ilhas Municipais, com parâmetros de ocupação já definidos em lei municipal, torna-se dispensável a obtenção de Certificado de Dispensa e Licença Ambiental sem prejuízo da ASV – Autorização de Supressão de Vegetação, quando for o caso.

Art. 6º Fica alterado o Inciso o art. 157 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157……

I – para empreendimentos de parcelamento e urbanização do solo nas modalidades loteamentos, reloteamento, remembramento, em ZEIS, urbanização integrada e reurbanização integrada, inclusive as modalidades de interesse social e excluídos os parcelamentos do solo nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPAM das Ilhas Municipais, previstos na Lei nº 9.562 de 25 de março de 2021.

……." (NR)

Art. 7º Fica acrescido o §4º ao art. 112 da Lei nº 3.289/83, com a seguinte redação:

"§ 4º A consulta aos órgãos de proteção do patrimônio artístico e cultural para fins de prévia autorização estará restrita ao licenciamento de empreendimentos e atividades nas Áreas de Proteção Rigorosa (APR), ficando as demais áreas integrantes das APCP dispensadas de autorização desses órgãos quando os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos tiverem sido aprovados por legislação municipal, previamente anuída pelos órgãos mencionados." (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 112 da Lei nº 9.148 de 08 de setembro de 2016. que passa a vigorar com a seguinte redação:

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 310/2023

"Art. 112. Nas Zonas de uso ZCMe, ZCMu, ZCLMe e ZCLMu, a observância de recuos de frente para o volume da edificação será dispensada na hipótese em que houver a implantação do alargamento da calçada pública, a fim de que esta passe a ter largura mínima de 5,00 m (cinco metros), observado que:

……." (NR)

Art. 9º Acrescente-se ao Quadro 05 ENQUADRAMENTO DOS LOGRADOUROS SEGUNDO CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA da Lei nº 9.148 – LOUOS, observada a ordem alfabética o seguinte logradouro:

CodLog	Logradouro	Classificação Viária
12379	Rua da Gratidão	VC-II

Art. 10. Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 112 da Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016;

II - os arts. 15, 16, 20 e mapas anexos da Lei nº 9.509 de 04 de março de 2020;

III - os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 9.510 de 04 de março de 2020;

IV - os arts. 17, 18, 19 e 20 da Lei Complementar n° 074 de 04 de março de 2020;

V - os arts. 48, 50, 51, 53 e respectivos mapas anexos da Lei nº 9.562 de 25 de março de 2021;

VI - os arts. 8º e respectivos mapas anexos da Lei nº 9.603 de 05 de novembro de 2021;

VII - o inciso IV do art. 7º da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de novembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito